



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.901412/2013-18
Recurso Embargos
Acórdão n° 3402-010.413 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BOZEL BRASIL S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Presentes os pressupostos regimentais e verificada obscuridade no julgado, deve a decisão ser aclarada por meio do acolhimento dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com o critério da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Matéria consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento ao REsp nº 1.221.170, processado em sede de recurso representativo de controvérsia.

PIS. AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

A legislação da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é expressa em vedar a possibilidade de apuração de créditos originados de dispêndios da pessoa jurídica com mão de obra paga a pessoa física, nos termos do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela PGFN contra o **Acórdão n.º 3402-008.306**, proferido em 27 de abril de 2021 com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar as glosas de créditos originados de serviços utilizados como insumos e despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

Em síntese, a Fazenda Nacional suscitou os vícios de omissão e obscuridade, nos seguintes termos:

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para “afastar as glosas de créditos originados de **serviços utilizados como insumos e despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas**, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal”. (g.n)

Data venia, apenas com essa referência ao resultado da diligência, **não há como saber em quais partes a União restou vencida.**

Não há como ter certeza se houve reversão sobre as glosas de despesas com descarga de carvão, manutenção de forro de gesso e pvc, pintura de parede em tinta latex, etc.

Assim, para afastar a obscuridade e garantir a **proteção ao direito de defesa da União**, seria necessária a complementação do acórdão de modo que fossem **indicadas especificamente cada glosa revertida.**

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão/obscuridade apontada. (grifos originais)

Através do r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 392-396, os embargos foram acolhidos para apreciação da omissão e obscuridade quanto às glosas de créditos originados de

serviços utilizados como insumos e despesas de alugueis de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado em r. Despacho de Admissibilidade, constata-se que o processo foi encaminhado à PGFN em 25/06/2021, (Despacho de Encaminhamento de fl. 386). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, com a redação da Portaria MF n.º 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 26/07/2021. Em 21/07/2021, tempestivamente, foram interpostos os Embargos de Declaração (Despacho de Encaminhamento de fl. 389).

Portanto, deve o recurso ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Da obscuridade apontada sobre o Acórdão embargado

Questiona a Fazenda Nacional que não há como saber em quais partes a União restou vencida, uma vez que não há como ter certeza se houve reversão sobre as glosas de despesas com descarga de carvão, manutenção de forro de gesso e PVC, pintura de parede em tinta latex, etc.

Para tanto, pede para que seja afastada a obscuridade, para complementação do acórdão com indicação específica de cada glosa revertida.

Com relação ao objeto do presente litígio, segundo consta no Relatório Fiscal de e-fls. 108-133, inicialmente foi detectada a apropriação indevida dos seguintes créditos:

- i)* Serviços utilizados como insumos (linha 02 da ficha 06A do Dacon);
- ii)* Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos (linha 06 da ficha 06A do Dacon);
- iii)* Outras operações com direito a crédito (linha 13 da ficha 06A do Dacon).

Esclareceu o i. Auditor Fiscal que os valores de ressarcimento pleiteados estavam de acordo com as informações contidas nos Dacon's entregues pela empresa, sendo as glosas efetuadas sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:

RESUMO DAS GLOSAS					
P.A	Bens utilizados como insumos	Serviços utilizados como insumos	Despesas de alugueis de máq. e equip. de PJ	Outras Operações com dir a crédito	Glosa total mensal
jan/10	-	19.585,01	194.344,66	5.946,72	219.876,39
fev/10	-	11.277,15	210.441,30	-	221.718,45
mar/10	-	-	206.441,68	-	206.441,68
abr/10	532.662,00	23.993,22	205.231,21	-	761.886,43
mai/10	75.193,00	24.363,83	-	-	99.556,83
jun/10	-	-	455.799,12	-	455.799,12

Com relação aos serviços utilizados no processo produtivo da Recorrente, a discriminação consta nos **Anexos 3 e 4 do Relatório Fiscal (e-fls. 113)**, dentre os quais menciono os seguintes:

- i) Serviços referentes à descarga de carvão;
- ii) Serviços de manutenção de imóveis: manutenção de forros de gesso e PVC, de telhados, de estruturas metálicas, de substituição de válvulas de descargas, pintura de paredes, manutenção e substituição de portas e janelas, substituição de registros e torneiras, manutenção de disjuntor;
- iii) Serviço de um caminhão Munck de 8 horas para retirada do Britador Humbolth;
- iv) Peritagem em 01 Britador Humbolth;
- v) Movimentação interna de matéria prima.

Observo que, ao abordar sobre o objeto do presente litígio, esta relatora fez constar a indicação dos seguintes bens e serviços:

O objeto do presente litígio versa sobre a glosa de créditos originados dos seguintes serviços e produtos adquiridos pela contribuinte, os quais, segundo a fiscalização, não se enquadram no conceito de insumos:

- ✓ Bens utilizados como insumos nos meses de abril e maio de 2010 (linha 2 das fichas 6A e 16A do Dacon - Anexo 2 - fls. 108-133);
- ✓ Serviços utilizados como insumos nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2010 (Anexo 3 - fls. 108-133);
- ✓ Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos (Anexo 3 - fls. 108-133);
- ✓ Despesas com aquisições de "cartão de ethernet/IP, informado na linha 13, das fichas 6A (relativo ao PIS) e 16 A (relativo à Cofins) do Dacon (Outras operações com direito ao crédito).

Tais insumos foram igualmente abordados em Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 362 a 365. Vejamos:

Consideramos, à luz do Parecer Normativo Cosit nº 5 de 2018, que dão direito ao crédito todas as aquisições feitas à empresa TMC TRANSPORTES MOVIMENTAÇÕES DE CARGAS LTDA, a título de "Movimentação interna de Matéria Prima e Produto em processo", restabelecendo assim os respectivos créditos. Com base no mesmo Parecer Normativo restabeleceremos os créditos das diversas aquisições "Serviços utilizados como insumos" anteriormente glosados, exceto as aquisições feitas de pessoa física, que, entendemos, continuam vedados o seu aproveitamento, a saber:

Emit	Nome Abreviado	CNPJ	Transação	Documento	Descrição	Preço Total	Valor PIS	Valor COFINS	Obs
22512	ANTONIO M.(D)	10380108615	28/01/2010	0000674	PARAFUSO LIMPADEIRA PANELA, DES. RDM/SIDR 012785 BOZEL	1.245,00	20,54	94,62	Serviços
4851	FABIANO(***)	58794450625	19/01/2010	0000749	RECUPERAÇÃO - CAPOTE ALUMINIZADO, TAMANHO P, G E GG, DESENH	480,00	7,92	36,48	Serviços
TOTALS						1.725,00	28,46	131,10	

Manteremos integralmente as glosas de bens utilizados como insumos adquiridos de pessoas físicas, tal qual originalmente havíamos glosado, já que o citado Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, não contemplou seu aproveitamento. Tudo conforme o ANEXO 1, do Relatório Fiscal à época.

Por fim, citamos que não foi apresentada justificativa para a manutenção do crédito da compra do “cartão de ethernet/IP”, motivo pelo qual manteremos a glosa de R\$ 5.946,72, em janeiro de 2010, data do crédito dessa aquisição.

Assim sendo, as glosas que originalmente tínhamos efetuado eram:

RESUMO DAS GLOSAS À ÉPOCA					
P.A	Bens utilizados como insumos	Serviços utilizados como insumos	Despesas de aluguéis de máq. e equip. de PJ	Outras Operações com dir a crédito	Glosa total mensal
jan/10	-	19.585,01	194.344,66	5.946,72	219.876,39
fev/10	-	11.277,15	210.441,30	-	221.718,45
mar/10	-	-	206.441,68	-	206.441,68
abr/10	532.662,00	23.993,22	205.231,21	-	761.886,43
mai/10	75.193,00	24.363,83	-	-	99.556,83
jun/10	-	-	455.799,12	-	455.799,12

Pelo exposto anteriormente, manteremos as seguintes glosas:

GLOSAS MANTIDAS APÓS PN 5/2018					
P.A	Bens utilizados como insumos	Serviços utilizados como insumos	Despesas de aluguéis de máq. e equip. de PJ	Outras Operações com dir a crédito	Glosa total mensal
jan/10	-	1.725,00		5.946,72	7.671,72
fev/10	-			-	0,00
mar/10	-			-	0,00
abr/10	532.662,00			-	532.662,00
mai/10	75.193,00			-	75.193,00
jun/10	-			-	0,00

Resta claro que, na diligência fiscal, a Autoridade Preparadora aplicou a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, afastando as glosas e reconhecendo os seguintes créditos:

- i) Todas as aquisições feitas à empresa TMC TRANSPORTES MOVIMENTAÇÕES DE CARGAS LTDA, a título de “Movimentação interna de Matéria Prima e Produto em processo”;
- i) Créditos das diversas aquisições “Serviços utilizados como insumos” anteriormente glosados, **exceto as aquisições feitas de pessoa física.**

Com isso, foram mantidas as glosas tão somente sobre os créditos originados de bens e serviços originados de **aquisições feitas de pessoa física** e crédito da compra do “cartão de eternet/IP”, no valor de R\$ 5.946,72, em janeiro de 2010.

Por sua vez, considerando a análise realizada pela Unidade Preparadora, inclusive apontando a manutenção da glosa nos exatos valores apurados, esta Relatora fez constar no Acórdão embargado que deve ser aplicado o resultado da diligência, nos termos do Relatório Fiscal em referência, na forma determinada no dispositivo do voto.

Não obstante a análise já realizada no Acórdão embargado e, diante do questionamento apresentado pela Embargante, restam esclarecidas as glosas revertidas, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos declaratórios para o esclarecimento acima, porém sem atribuição de efeitos infringentes.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos para sanar a obscuridade apontada, o que faço sem atribuição de efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos